

A pena privativa de liberdade e os crimes do colarinho branco: uma crítica

Ryanna Pala Veras

Procuradora da República em São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UFPR. Mestra em Direito Penal pela PUC-SP. Mestra em Criminal Justice Policy pela London School of Economics.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a recente tendência ao recrudescimento das penas em geral e especificamente para os crimes do colarinho branco. A análise do discurso justificador dessa política criminal demonstra que ela não encontra, do ponto de vista da teoria da pena, da criminologia e da economia política, fundamentos nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crimes do colarinho branco. Criminologia. Política criminal. Teoria da pena. Economia política.

Abstract: This essay aims to analyze the recent phenomenon of the growth of high-term imprisonment sentences in general and specifically to white-collar criminals. It examines the question from three different perspectives: theories of punishment, criminology, and political economy of control and concludes that it is not legitimate in the liberal democratic societies.

Keywords: White-collar crimes. Criminology. Criminal policy. Theories of punishment. Political economy.

Sumário: 1 Introdução. 2 As teorias da pena. 2.1 Retribuição. 2.2 Teorias utilitaristas. 2.3 Teorias mistas. 3 Criminologia. 3.1 Sutherland e a associação diferencial. 3.2 Anomia. 3.3 Criminologia

cultural. 4 Economia política 4.1 Discurso de intimidação 4.2 Lei e ordem (*law and order*). 5 Conclusão.

1 Introdução

Os crimes do colarinho branco tiveram um desenvolvimento diverso dos demais crimes, os chamados crimes ordinários. Foi somente no início do século XX que eles vieram a se tornar um dos focos de estudo das ciências criminais, e muito disso deveu-se a Edwin H. Sutherland, um professor de sociologia da Universidade de Indiana que, no seu famoso artigo “White Collar Criminality”, publicado em 1940, evidenciou a problemática da política criminal no trato da delinquência em diferentes classes sociais. Ele criou o termo *white collar crime*, definiu-o como “crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado *status* social no exercício de sua ocupação” (SUTHERLAND, 1983, p. 7, tradução nossa), e usou este conceito para denunciar o nível contrastante da percepção pública e da resposta penal aos crimes cometidos por autores de classe social elevada.

Embora a importância dos estudos de Sutherland tenha sido reconhecida mundialmente, os crimes do colarinho branco continuaram ocupando um espaço secundário na política criminal e, conseqüentemente, a punição de empresas e seus gestores continuou menos frequente e mais branda em comparação aos crimes comuns até o fim do século XX. Contudo, recentemente uma tendência ao recrudescimento das penas para crimes do colarinho branco tem sido verificada nos Estados Unidos e se expandido globalmente, impulsionada por uma série de escândalos de grandes proporções, tais como o da Enron (2001), WorldCom (2002), Adelphia (2002) e Maddoff (2008), que geraram danos significativos para a economia de todo o país e para inúmeras pessoas, de modo direto e indireto.

Tem-se alegado que grandes escândalos ocorrem por causa da ineficiência da tradicional reação estatal aos crimes do colarinho branco e que se necessita de mais severidade no controle da crimi-

nalidade empresarial (MEEKS, 2006). Este estudo pretende analisar o ressurgimento desse discurso punitivo no campo dos crimes do colarinho branco, com ênfase na pena privativa de liberdade, que, depois de um longo período após ser reconhecida como uma instituição falida, volta a ser prestigiada e defendida como principal meio para se conter essa criminalidade.

Embora a tendência recente de enrijecimento do Direito Penal tenha sido bastante debatida em relação aos crimes comuns¹, seus reflexos nos crimes do colarinho branco ainda são pouco estudados. A maior parte das discussões dessa matéria está centralizada no âmbito do Direito Penal. Este ensaio visa a expandir esta análise para a perspectiva mais ampla das ciências criminais. O que tentaremos demonstrar é que o uso de penas de longa duração privativas de liberdade não é um meio legítimo de se combater a criminalidade de colarinho branco num Estado Democrático de Direito. Para isso serão apresentados três argumentos, sendo o primeiro fundamentado na teoria da pena, o segundo na criminologia e o terceiro na economia política do crime. Por fim, o estudo concluirá que outros meios de controle incapacitantes e que demonstrem a censura e reprovação social, porém menos estigmatizantes e mais eficientes do que a privação da liberdade, poderiam ser testados também nessa matéria.

2 As teorias da pena

Nesse ponto serão analisadas as principais teorias que justificam a punição estatal. Primeiramente elas serão vistas em sua forma pura e híbrida. Tentaremos expor que a recente tendência da política criminal de aumento das penas privativas de liberdade para crimes do colarinho branco não possuem fundamento em qualquer das teorias da pena, o que significa que este discurso é vazio do ponto de vista filosófico.

1 Ver GARLAND (2001); LACEY (2008) e TONRY (2004).

2.1 Retribuição

Em resumo, a teoria retributiva da pena, em sua versão mais pura, formulada inicialmente por Kant², considera a pena como algo que se merece necessariamente em nível moral, quando se causa um mal. De acordo com essa visão, a sociedade é regulada por leis que foram voluntariamente pactuadas por indivíduos racionais e, assim, geram deveres e direitos para todos igualmente. Quando uma pessoa comete um crime, ela viola o pacto social e faz surgir uma situação injusta em seu benefício e, conseqüentemente, para restaurar a harmonia na sociedade e a equidade entre os indivíduos, o ofensor deve ser punido no estrito limite do dano que causou e de sua responsabilidade pessoal. Esta formulação é baseada numa teoria geral de justiça e tem sido aceita pela política criminal até os dias de hoje.

A maior vantagem dessa concepção é que ela é compreendida intuitivamente por qualquer pessoa em suas experiências cotidianas sobre pena e julgamentos morais. Mais, essa racionalidade também tem relação com a moderna política liberal que proporciona uma base filosófica segura que pode ser usada para interpretar conflitos que surgem na prática diária dos agentes atuantes nos órgãos de reação social. Além disso, essa teoria estabelece limitações para o Estado interferir na esfera dos direitos individuais, uma vez que apenas a pessoa responsável pode ser punida e na proporção da sua culpabilidade, bem como reconhece a autonomia e autodeterminação individual que formam a base da concepção liberal de pessoa. Ademais, como Hirsch destaca,

[...] uma sanção que trata a conduta como errada – isto é, não uma sanção neutra – tem duas importantes funções morais que não se resumem à prevenção de delitos. Uma é reconhecer a importância dos direitos que foram infringidos. [...] O outro papel da censura (e talvez mais importante) é se dirigir ao criminoso como um agente moral, apelando para seu senso de certo e errado. (2009, p. 116, tradução nossa).

2 Atualmente, sustentada em diferentes bases por Von Hirsch (censura), Moore (versão forte), Duff (pena secular).

De acordo com a racionalidade retributiva, a pena justifica-se pela injusta vantagem criada pelo crime ao ofensor em comparação a outros cidadãos e para a restauração da justiça (em nível abstrato) na sociedade. Apenas as pessoas culpadas de cometer delitos devem ser punidas, isto é, nunca um inocente ou uma pessoa que não possa ser considerada responsável. Sobretudo, a sanção deve ser proporcional ao dano (ou injusta vantagem) causado pelo crime e o grau de culpabilidade do agente.

O ponto fraco dessa perspectiva é que ela considera a punição um mal por si só (na medida em que ela não pode desfazer o crime) ou, se há alguma utilidade nela, esta seria alcançada apenas em um nível conceitual (restabelecimento da justiça). Além disso, a teoria retributiva também não define as penas qualitativamente (como elas deveriam ser) e nem quantitativamente (o quanto de pena seria justo para cada crime)³. Por essa razão, essa teoria necessita ser complementada por escalas de punição consensualmente convencionadas nos níveis cardinal (qualitativo) e ordinal (quantitativo) para que a proporcionalidade do sistema se torne compreensível. Finalmente, também se afirma que as privações sociais e outros fatores econômicos que influenciam os autores de delitos não são considerados por essa teoria, o que a torna por vezes desconectada da realidade empírica (MURPHY, 1973). Por todas essas razões, essa racionalidade em sua versão pura não pode servir de base para a prática de punição em Estados Democráticos de Direito. Entretanto, ela é ainda um parâmetro fundamental para a política criminal, quando combinada com outros princípios.

2.1.1 Retribuição e crimes do colarinho branco

Da teoria retributiva surgem duas importantes questões: uma sobre a espécie de pena (proporcionalidade cardinal) e outra sobre

3 Até a clássica versão da Lei de Talião, que tentou reproduzir os crimes nas punições, não encontrou uma resposta equivalente para crimes como fraude, perjúrio ou crimes sem vítima. Ver LACEY (1988, p. 17-18).

a quantidade da pena (proporcionalidade ordinal) adequadas aos crimes do colarinho branco. Com relação à proporcionalidade cardinal dos crimes do colarinho branco, pode-se indagar: se a pena é uma retribuição ao dano ou injusta vantagem auferida pelo autor, qual seria a resposta penal adequada a esses crimes? Ashworth assevera que

[...] a proporcionalidade cardinal refere-se à magnitude da pena, e exige que não seja desproporcional à gravidade da conduta: cinco anos de privação da liberdade por um furto em loja poderia sê-lo, bem como uma pena pequena para um dano severo. Convenções sociais e tradições tendem a determinar os pontos básicos da escala de punição, isto é, os níveis contrastantes nos quais as sentenças se baseiam em diferentes contextos nacionais e históricos, embora estas convenções possam mudar por várias razões. (2007, p. 993, tradução nossa).

De fato, não há um valor intrínseco ou ontológico em cada crime que possa ser traduzido na punição *correta*. Mesmo a tradicional Lei de Talião não pôde encontrar uma sanção adequada para todos os delitos, o que significa que cada sociedade, com base em seus princípios culturais, valora de forma particular os diversos tipos de crimes. No entanto, deve-se enfatizar que a privação de liberdade é a pena da modernidade e sua duração é a medida da severidade no Direito Penal atual. A maior parte dos países no mundo usam a pena privativa de liberdade como parâmetro para a prática da punição de crimes e conseqüentemente a duração do encarceramento aplicado a cada fato é a melhor forma de aferir a gravidade que uma ofensa representa na sociedade.

A segunda questão refere-se à proporcionalidade ordinal, que trata do *ranking* de gravidade relativa das diferentes ofensas:

Na prática, aqui muito se depende da valoração da conduta [...] e das concepções sociais sobre o que realmente é “crime” (p. ex. crimes de rua) em comparadas a novos tipos de crime (p. ex. fraudes comerciais, poluição). Teoricamente, a proporcionalidade ordinal requer a criação de uma escala de valores que possa ser usada

para avaliar a gravidade de cada tipo de ofensa. (ASHWORTH, 2007, p. 993, tradução nossa).

Realmente, enquanto a proporcionalidade cardinal pode revelar se a sociedade é punitiva ou tolerante nas suas respostas criminais, a proporcionalidade ordinal expõe a hierarquia (baseada na severidade) dos crimes na sociedade. Historicamente, desde a crítica de Sutherland, a leniência com os crimes do colarinho branco em comparação com os crimes comuns tem sido uma crítica frequente entre os penalistas⁴. Entretanto, não há um consenso na doutrina sobre qual seria o grau de lesividade que esses crimes representam aos cidadãos. Ademais, uma ampla pesquisa desenvolvida nos Estados Unidos em 2005 sobre a percepção pública dos crimes de colarinho branco e sua punição mostrou que a maior parte das pessoas apoiam penas mais rigorosas para crimes do colarinho branco, mais ainda do que no passado. Mas as pessoas ainda consideram que os crimes violentos e os crimes contra a propriedade devem receber penas mais rigorosas que os crimes do colarinho branco (HOLTFETER et al., 2008). De acordo com Holtfeter e outros, a percepção pública da gravidade dos crimes é ainda estreitamente relacionada com a percepção da possibilidade de vitimização das pessoas, que é mais frequente nos crimes de rua com vítima individual do que em crimes empresariais em geral (p. 57). Isso significa que o fato de a maior parte das pessoas concordar com a pena de 25 anos de privação de liberdade para Bernard Ebber é mais uma consequência de uma atitude punitiva generalizada que se desenvolveu no fim do século XX – no âmbito da proporcionalidade cardinal – do que uma especial mudança na percepção sobre os crimes do colarinho branco na sociedade. A população quer penas severas para todos os crimes, e os crimes do colarinho branco não são uma exceção.

A opinião pública em matéria criminal deve ser interpretada cuidadosamente. Como Ashworth (2009, p. 107, tradução nossa) destaca,

4 Ver SLAPPER; TOMBS (1999), PUNCH (1996) e NELKEN (2007).

certas considerações devem ser feitas: as pesquisas não explicam exatamente qual o significado de cada crime para o entrevistado, e enquanto alguns crimes, como estupro e homicídio, são bem conhecidos, outros, como fraude ou *insider trading*, não são facilmente identificados por pessoas comuns. Além disso, as atitudes sobre crimes refletem falsas crenças sobre a frequência ou intensidade de determinados delitos, o que é fortemente influenciado pela exposição da mídia.

Embora se reconheça a importância dos crimes *sem vítima* ou dos danos coletivos ou difusos causados pelos crimes do colarinho branco, esses crimes dificilmente irão receber a mesma censura do que um único crime violento. Em outras palavras, uma fraude de milhões nunca será reprovada de forma equivalente a um único estupro ou homicídio. Ashworth (2009, p. 113, tradução nossa) afirma “que existe algo como uma total desproporcionalidade, mesmo que não exista algo como uma perfeita proporcionalidade”. E é exatamente essa impressão de desproporcionalidade que sentenças de penas *perpétuas* para crimes do colarinho branco como de Ebber ou Madoff causam.

2.2 Teorias utilitaristas

As teorias utilitaristas ou consequencialistas, que têm tido mais prestígio desde o fim do século XIX, acrescentaram à pena uma finalidade geral, um significado social, que é o de evitar delitos futuros, o que é um bem em si mesmo. Apenas esse benefício geral poderia justificar a prática de um mal como a pena, ou, nas palavras de Bentham,

a pena que, considerada em si mesma, pareça baixa e repugnante para quaisquer sentimentos, é elevada ao caráter de um benefício quando é considerada não como um ato de cólera ou vingança contra um indivíduo culpado ou desafortunado que deixou manifestar suas inclinações perniciosas, mas um sacrifício indispensável para a segurança da comunidade. (2009, p. 54, tradução nossa).

A teoria utilitarista oferece uma base coerente para se compreender a prática da punição nas sociedades modernas, que é basicamente fundada em sua utilidade, ou seja, sua função como meio de prevenção do crime, conquista da paz social, aumento da segurança e maximização da felicidade. O utilitarismo pode servir de base teórica para vários tipos de respostas para o crime, como a prevenção geral e especial (privação de liberdade, multas), reabilitação (hospitais, programas inclusivos), incapacitação (privação de liberdade, suspensão de licença pra dirigir), reparação do dano, entre outras.

Embora essa teoria apresente uma explicação para a prática de punições pelo Estado, ela não responde uma pergunta fundamental: como e quanto punir em cada caso, e, acima de tudo, ela ignora a dimensão moral dos ofensores.

O primeiro desses pontos fracos da teoria pura do utilitarismo é que ela não fornece limites para a sanção penal. Apesar da afirmação de que a pena deve ser a mínima necessária para prevenir futuras ofensas, essa teoria não consegue especificar qual o tipo de pena e a quantidade que poderia ser apropriada para alcançar esse propósito. Por isso, o utilitarismo pode legitimar diferentes espécies de penas, outras práticas que visem a alcançar a mesma finalidade, e, até mesmo, penas draconianas ou mesmo a pena de morte em situações excepcionais. De acordo com Lacey, a possibilidade de aplicação dessas penas desproporcionais é rara, uma vez que ferem o bom senso e gerariam insegurança, o que é oposto à utilidade geral almejada pelo Estado (1988, p. 43). No entanto, em uma sociedade punitiva como a atual, esses postulados sobre bom senso não são suficientes para garantir que direitos individuais não sejam violados, e até mesmo com o apoio da população. Quando deveria terminar uma reabilitação? Quantos anos seriam necessários para deter um estuprador? É um criminoso de rua? Essas questões não podem ser respondidas com base no utilitarismo somente, portanto, ele necessita de um complemento externo, oriundo de outra racionalidade.

A segunda deficiência do utilitarismo é que a pena deve visar apenas o melhor resultado para a sociedade; consequentemente, ele não considera a dimensão individual do fenômeno, ou seja, ele não oferece uma justificação para a prática de atos de punição individual. Isso ocorre porque a teoria utilitarista não considera os indivíduos como seres autônomos e racionais, com dignidade (VON HIRSCH, 2009), uma vez que os autores de delitos podem ser usados como meio pra impedir os demais cidadãos de praticar crimes. Mesmo a punição de uma pessoa inocente se justificaria numa situação extrema se isso fosse em nome do bem da sociedade. Então, o aspecto moral é abandonado a um segundo plano quando o objetivo é alcançar a prevenção de delitos. Por essas razões – a ausência de limites na distribuição e extensão da pena e a ausência de dimensão moral –, uma racionalidade consequencialista pura pode servir de fundamento para práticas cruéis e desproporcionais pelo Estado. Ademais, se a punição é um ato coativo, haverá um sofrimento individual toda vez em que ela é aplicada. Essa perspectiva pessoal não pode ser ignorada ou desprezada; caso contrário, a dignidade humana e a igualdade entre as pessoas poderia ser ameaçada.

2.2.2 Teorias utilitaristas e os crimes do colarinho branco

A racionalidade utilitarista tem sido o argumento prioritário na fundamentação das penas mais longas de privação da liberdade impostas a criminosos do colarinho branco. Nesse contexto duas são as principais críticas que podem ser apontadas: a inadmissibilidade de *sentenças exemplares* em Estados Democráticos de Direito e a falta de comprovação da efetividade desta medida⁵.

As sentenças exemplares são definidas por Von Hirsch como a imposição de “uma pena severa não usual para um indivíduo por um determinado tipo de crime, na esperança de conter potenciais

5 Há uma outra importante crítica a essa prática, que é a falsa pressuposição de neutralidade e a racionalidade do comportamento do criminoso do colarinho branco. Contudo, este argumento será analisado no item referente às teorias criminológicas.

imitadores” (2009, p. 43, tradução nossa). Por isso a quantidade da pena nas sentenças exemplares não é determinada pela gravidade do crime ou pela culpabilidade do agente, mas é orientada para a conduta futura de outras pessoas. Nessa versão pura da teoria, essas sentenças podem ser justificadas excepcionalmente por seus benefícios sociais, como a reafirmação da lei, ou o pânico geral relativo a um particular tipo de crime. No entanto, como foi mostrado anteriormente, num Estado Democrático de Direito, em que os direitos individuais são amplamente reconhecidos, é inadmissível que se *use* cidadãos como mero meio para intimidar potenciais delinquentes na sociedade. A dimensão moral, a dignidade da pessoa humana, é uma barreira para a intervenção abusiva do Estado na esfera privada.

A segunda objeção ao uso da privação de liberdade de longa duração para conter comportamentos criminosos está relacionada à eficácia desse meio. Embora Von Hirsch destaque que há um forte apelo intuitivo desta racionalidade preventiva em nossas decisões ordinárias⁶, não é uma consequência lógica que assim se opere com respeito a todos os crimes. Medir a eficiência deste utilitarismo não é algo fácil, pois há vários fatores que influenciam concomitantemente na decisão de cometer um crime. Contudo, há algumas tentativas de avaliar a importância do temor da pena no comportamento humano. A maioria dessas pesquisas não conseguem mensurar o sucesso da ameaça de pena no controle do comportamento dos indivíduos⁷, e elas revelam que a população em geral não está ciente do quantum de pena que se relaciona com cada crime. Simpson afirma que, “como a percepção crítica demonstra, o efeito preventivo depende mais do risco da punição e do resultado que se acredita

6 O autor diz que, por exemplo, “a maior parte das pessoas não violam leis de menor gravidade por medo das penalidades que elas podem ensejar”. Ele menciona o estacionamento em local impróprio e a omissão de dados no imposto de renda como casos comuns (VON HIRSCH, 2009, p. 39)

7 Para alguns dados ver VON HIRSCH (2009), SIMPSON (2002), DOOB; WEBSTER (2009), VOLD; BERNARD; SNIPES (2002).

existir, do que daquele que existe de fato” (2002, p. 42, tradução nossa). Portanto, não se pode afirmar que há uma prova segura de que a ameaça de coerção – principalmente em casos mais graves – é uma resposta efetiva na contenção de crimes do colarinho branco, uma vez que não há base empírica que o justifique.

2.2.3 Prevenção especial e incapacitação

Tanto a incapacitação quanto a prevenção especial são também efeitos que podem ser alcançados por longas penas de privação de liberdade, embora elas obviamente não sejam o fim principal (ao menos declarado) dessas condenações.

A incapacitação pressupõe a imposição de obstáculos que impedem a pessoa de delinquir outra vez. Consequentemente, a privação da liberdade é o meio mais poderoso de contenção, pois o indivíduo é completamente isolado de toda a sociedade. Ela pode ser apropriada para um assassino perigoso, um criminoso sexual ou uma pessoa violenta, mas obviamente há outros meios menos estigmatizantes e onerosos para manter um criminoso do colarinho branco afastado do seu trabalho. Portanto, o encarceramento é uma pena desproporcional como meio de incapacitação de crimes do colarinho branco.

A prevenção especial é direcionada para o criminoso no momento da sentença, ou seja, por meio da imposição de um mal, tenta-se coagi-lo a não mais praticar outros crimes. Esse meio particular de comunicação também é uma finalidade secundária da pena e, se o indivíduo é considerado racional e autônomo, é discutível que não haja meios menos danosos (e consequentemente mais democráticos) de educar ou convencer pessoas a não praticar crimes novamente, como a reabilitação ou a justiça restaurativa⁸. Desse modo, não há uma justificativa compatível com um Estado

8 Ver IVANICEVICH et al. (2008) e BRAITHWAITE; PETIT (1990).

Democrático de Direito suficiente para embasar longas penas privativas de liberdade por necessidade de prevenção em nível individual.

2.3 Teorias mistas

As teorias mistas, ou a combinação das duas racionalidades expostas acima, constituem a explicação mais desenvolvida na busca de uma justificação liberal democrática para a punição estatal⁹. Elas derivam da intuição de que, sem efeitos benéficos ou utilidade social, a pena não pode ser explicada, mas que é importante limitar este princípio consequencialista ou complementá-lo para que se respeite o princípio da proporcionalidade (culpabilidade) ou justa distribuição da pena. Essas visões mistas consideram a racionalidade utilitarista – prevenção geral, proteção social, prevenção do crime – como a finalidade geral do sistema penal, a razão da existência da pena. Entretanto, a racionalidade retributiva é que fornece os limites, distribui e calcula penas em caráter individual. Para Hart (2008), a finalidade geral da existência de práticas punitivas na sociedade é a prevenção geral; contudo, apenas indivíduos responsáveis podem ser punidos e, sobretudo, a pena deve ser proporcional ao dano causado e à culpabilidade do agente (retribuição). O sistema híbrido combina os pontos fortes das duas racionalidades; em outras palavras, ele dá uma finalidade objetiva para a imposição de um mal (penas) pelo Estado aos indivíduos, a prevenção de crimes, e limita o poder do Estado considerando os indivíduos como um fim em si mesmo.

Embora supere os principais problemas das teorias puras, a combinação das perspectivas falha em oferecer uma explicação coerente capaz de moldar as instituições do sistema penal¹⁰, orien-

9 As outras racionalidades existentes não foram adotadas pela política criminal contemporânea. Ver BRAITHWAITE; PETIT (1990), e a teoria republicana; DUFF (2001), para a teoria da comunicação, por exemplo.

10 Dado que a teoria mista mantém seu foco apenas nas fases legislativa e judicial, todas as outras etapas do processo de criminalização, e a atuação dos vários agentes

tar tomadas de decisões de política criminal e resolver situações de conflitos entre as duas racionalidades¹¹. Para Lacey, a falta de uma base filosófica uniforme para as decisões no âmbito da política criminal torna a teoria mista fraca quando princípios entram em contradição (1988). Por esta razão, quando as teorias unificadoras enumeram vários princípios oriundos de diferentes racionalidades, mas não explicam como combiná-los ou qual deve ter prioridade em casos concretos, elas tornam a discricionariedade dos agentes políticos muito grande.

2.3.1 Teorias mistas e crimes do colarinho branco

Em relação ao recente recrudescimento das penas aplicadas a crimes do colarinho branco, é evidente que a teoria híbrida não fundamenta tal prática, dado que o princípio limitador da retribuição a ser exercida pela pena não avaliza a aplicação de sentenças exemplares. De fato, a possibilidade de perseguir finalidades diversas permitida pela maior parte da doutrina e mesmo adotada expressamente na legislação (art. 59 do CP, por exemplo) não é acompanhada por uma regra de hierarquia de princípios ou normas para solução de conflitos entre eles. Assim, a larga discricionariedade facultada aos formuladores de política criminal pode gerar oscilações na forma como se responde a determinados delitos, em certo momento priorizando-se o aspecto preventivo. Como foi sustentado, soluções de caráter restritivo de direitos fundamentais não deveriam ser priorizadas em Estados Democráticos de Direito, pois estas não se preocupam com a perspectiva moral, ou seja, não veem o indivíduo como um fim em si mesmo, digno, racional e autônomo, cujo encarceramento deve ser adotado apenas como medida excepcional, isto é, quando todas as medidas menos gra-

(polícia, promotores, advogados etc.), não são cobertas por formulações híbridas nem decorrem intuitivamente da fórmula geral.

11 Isso se torna evidente quando novos institutos, como a culpa objetiva ou crimes de perigo abstrato, precisam de uma base teórica (LACEY, 1998).

vosas falharem. Agindo dessa forma, o Estado demonstra um crescente autoritarismo e severidade não legitimados pelas teorias abstratas da pena.

3 Criminologia

Este tópico examinará a explicação dada para os crimes do colarinho branco pelas teorias criminológicas mais influentes. As teorias da Associação Diferencial (Sutherland), da Anomia (Merton) e da Criminologia Cultural (Young, Katt) serão analisadas. Todas essas teorias (sob diferentes fundamentos) compartilham a visão de que o criminoso de colarinho branco não é o homem racional e neutro, orientado apenas a buscar o prazer e evitar o sofrimento, que é o princípio que serve de base para as medidas preventivas. Pelo contrário, o crime de colarinho branco acontece em circunstâncias de pressão social, busca do sucesso e numa dimensão cultural que não pode ser ignorada pelos formuladores de política criminal. Por isso, nesse contexto, a privação da liberdade de longa duração, com todas as restrições que acarreta na dimensão individual, não pode ser considerada um meio eficiente para se reduzir essa criminalidade.

3.1 Sutherland e a Associação Diferencial

Edwin Sutherland, antes dos seus estudos sobre crimes do colarinho branco, nos anos 1930, desenvolveu uma importante explicação para os crimes *de rua* (*street crimes*), a teoria da Associação Diferencial. De acordo com essa teoria, o comportamento criminal não é determinado por condições sociais nem traços da personalidade do ofensor, mas, acima de tudo, é o resultado da aprendizagem, da interação com outras pessoas, principalmente com aquelas mais próximas do agente. Na visão de Sutherland, as condições sociais desfavoráveis podem influenciar as estatísticas criminais, porque elas aumentam a probabilidade de um indivíduo se associar com outros que lhe apresentem argumentos favoráveis ao cometi-

mento de crimes. Essa teoria é descrita em nove proposições que se referem ao processo pelo qual uma pessoa comete um delito:

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.
- 3) A parte principal do aprendizado do comportamento criminoso acontece na intimidade de grupos pessoais.
- 4) Quando um comportamento criminoso é aprendido, a aprendizagem inclui: a) técnicas de cometimento do crime, que são às vezes muito complicadas, às vezes muito simples; b) o sentido das motivações, interesses, racionalizações e atitudes.
- 5) A específica motivação ou interesse é aprendida a partir de definições dos códigos legais, como favoráveis ou desfavoráveis.
- 6) Uma pessoa se torna delinquente por causa de um excesso de definições favoráveis à violação da lei em comparação a definições desfavoráveis a violações da lei.
- 7) Associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos empregados em qualquer tipo de aprendizagem.
- 9) Embora o comportamento criminoso seja uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por estas necessidades e valores, pois o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores. (SUTHERLAND; CRESSEY, 1960).

Então, na concepção da Associação Diferencial, o comportamento criminoso é aprendido por meio de técnicas, racionalizações e atitudes no seio de grupos de referência (família, escola, amigos) e, acima de tudo, esse comportamento não é herdado

nem intrínseco a condições geográficas de áreas pobres, mas assimilado como qualquer comportamento. Então, o componente do ilícito é apenas destacado pelo ambiente onde os contatos de aprendizagem acontecem.

Em relação aos crimes do colarinho branco, a forma mais importante de aprendizagem é o contato do agente com pessoas próximas, da mesma carreira, e, em geral, bem sucedidas, que definem o comportamento criminoso como favorável e recomendável. Esse contato pode expor o agente a todas as vantagens do cometimento desses crimes e mantê-lo distante dos argumentos negativos. Consequentemente, esse agente pode começar a se envolver em condutas ilícitas quando convencido de que as definições favoráveis a cometer um crime são superiores aos argumentos negativos¹².

No que se refere à expansão da prática de ilícitos praticados no meio corporativo, Sutherland entendeu como um sintoma de um processo de Associação Diferencial, ou seja, quando uma empresa encontra um meio de maximização dos lucros, as outras tentam aprender e aplicar os mesmos métodos. A difusão de práticas ilegais que visam ganhos financeiros é facilitada pela tendência de centralização do controle de corporações por fundos de investimentos (que conhecem mecanismos de ganhos e os aplicam nas companhias em que investem). Os criminosos do colarinho branco buscam argumentos favoráveis ao cometimento de crimes e ignoram os argumentos desfavoráveis. Apesar de a maior parte desses indivíduos não ter antecedentes criminais ou problemas em sua infância, esses princípios criminosos podem ser facilmente incorporados no seu ambiente profissional.

A teoria, embora exponha uma ampla visão da criminalidade e ofereça uma resposta intuitivamente razoável, não é precisa e é muito difícil de ser demonstrada. De fato, os conceitos usados

12 Para comprovar esta afirmação, Sutherland entrevistou uma amostra de jovens profissionais e estudou várias biografias de gerentes bem sucedidos de grandes companhias.

para descrever a teoria são complexos e quase impossíveis de ser traduzidos em dados estatísticos ou outro dado objetivo. Na realidade, Sutherland tentou obter essas informações desenvolvendo seus próprios métodos – como entrevistas – e procurando dados nos órgãos públicos oficiais, mas mesmo ele admitiu as falhas das suas técnicas e a imprecisão de suas fontes (SUTHERLAND, 1980, p. 240-246). Essas críticas devem ser aceitas, mas, considerando que Sutherland começou sua própria pesquisa da “estaca zero”, ela pode ser considerada um admirável desenvolvimento, pois o que ele fez não foi mais do que comprovar a complexidade de se converter a realidade social em dados objetivos.

A Associação Diferencial foi a primeira tentativa de explicar os crimes do colarinho branco na criminologia e revelou, mesmo com uma base ainda incipiente, que há indicações de que o comportamento do ofensor nesses crimes não é apenas determinado por escolhas racionais e neutras, mas sofre influências de definições favoráveis para se cometer crimes. Nesse contexto, a privação de liberdade de longa duração, combinada com a alta ineficiência do sistema penal, não pode cumprir a expectativa de interferir no nível de criminalidade, pois será apenas mais um argumento desfavorável a ser ignorado no processo de aprendizagem.

3.2 Anomia

A teoria da Anomia, elaborada por Robert Merton em 1938, é uma das mais conhecidas da sociologia criminal e, embora sua formulação original tenha se voltado para os crimes comuns (foi elaborada antes dos estudos de Sutherland), seus desdobramentos posteriores tornaram possível estender seus princípios aos crimes do colarinho branco.

Para a teoria da Anomia, o crime em um nível estável é um fato normal em qualquer sociedade. Então, por meio da observação das estruturas de uma dada sociedade, é possível entender as características de sua criminalidade e em que nível ela é normal

ou disfuncional. Nesse contexto, uma abrupta elevação do nível da criminalidade é considerada uma patologia, uma disfunção. A teoria da Anomia inicialmente analisou a criminalidade dos Estados Unidos do final nos anos 1930, que era considerada disfuncional: crimes patrimoniais, cometidos por indivíduos das classes mais baixas, concentrados em bairros desorganizados (*slums*). Posteriormente, nos anos 1980, a teoria foi expandida para explicar os crimes do colarinho branco e a criminalidade em outras sociedades capitalistas pela segunda geração de sociólogos da Anomia, como Messner, Rosenfeld e Passas.

O sociólogo Robert Merton apresentou a teoria da Anomia pela primeira vez em 1938 em um artigo denominado “Estrutura Social e Anomia”, onde inicialmente ele refuta explicações biológicas para a criminalidade, afirmando que o crime é algo externo ao indivíduo, criado pela sociedade, com diferentes características e variações, de acordo com valores predominantes que são próprios de cada organização social. Para Merton, o crime ocorre porque é a estrutura social que cria as circunstâncias que levam indivíduos a violar regras, ou seja, sob certas condições sociais, um delito pode ser considerado uma resposta individual esperada e previsível. De acordo com essa teoria, entre vários elementos que existem na estrutura social e cultural, dois são importantes para esta análise: a definição cultural de metas e os meios institucionais para alcançá-las. Ele define essas duas variáveis da seguinte forma:

A primeira (estrutura) consiste em metas, propósitos e interesses culturalmente definidos. Ela compreende um conjunto de referências de aspiração. Essas metas são mais ou menos integradas e envolvem variados graus de prestígio e sentimento. Elas constituem o componente básico mas não exclusivo do que Linton apropriadamente chamou *projetos para vida em grupo* [...]. A segunda estrutura social define, regula e controla os meios aceitáveis para se alcançar essas metas. Todo grupo social invariavelmente liga essa escala de procedimentos às suas metas. [...] A escolha por expedientes é limitada pelas normas institucionais. (1957, p. 132-133, tradução nossa).

Embora ambas as estruturas sejam igualmente importantes, a ênfase dada a certas metas culturais é mais intensa do que a atenção dada aos meios institucionalizados para alcançá-las. Conseqüentemente, essa situação pode produzir uma pressão intensa para a sua conquista, sem respeito aos os meios legítimos. Nessas condições, o comportamento criminoso pode ser considerado um sinal de dissociação entre aspirações culturais e meios institucionais para alcançá-las, isto é, a alta taxa de crimes é um produto de uma sociedade que prioriza as metas culturais sem dar a mesma importância às normas de procedimento para alcançá-las. A falta de equilíbrio entre essas estruturas faz indivíduos se comportarem orientados apenas pela eficiência dos seus atos na busca das metas culturais, por meios legítimos ou ilegítimos. Esse processo de contínua negligência das normas institucionais gera a situação social de anomia.

A sociedade americana nos anos 1930, para Merton, priorizava o sucesso financeiro, sem dar a mesma ênfase aos meios legítimos para alcançá-lo (1957, p. 136). O dinheiro é um fim em si mesmo e pode proporcionar a qualquer um que o acumule o prestígio e as facilidades disponíveis para as pessoas ricas. O sucesso financeiro é acessível a qualquer um (*American Dream*) e, mesmo quando obtido por meios ilícitos, pode resultar em benefícios sociais e *status*. De acordo com Merton, o sucesso financeiro não tem limite, é sempre possível se conquistar mais. Essa meta cultural foi incorporada em todas as estruturas sociais – escola, família, religião, empresa – responsáveis pela formação dos princípios morais da sociedade. Nessa perspectiva, a principal virtude da sociedade americana – a ambição – promove também seu principal vício – o comportamento criminoso (1957, p. 136).

Depois dos estudos de Sutherland, Merton mencionou os crimes do colarinho branco nas revisões do seu artigo, embora não o tenha feito de forma mais aprofundada. Ele afirma que os crimes do colarinho branco são uma resposta à pressão por sucesso financeiro, assim como a criminalidade tradicional. Em outras

palavras, sustenta que a existência dos crimes de colarinho branco é apenas mais uma consequência da pressão para alcançar as metas do êxito econômico refletida no mundo dos negócios. Executivos que cometem crimes se submetem à pressão pelo sucesso financeiro sem seguir os meios legítimos prescritos, que não são reforçados pela estrutura social (1957, p. 141). Para Messner e Rosenfeld, a teoria de Merton pode ser interpretada para explicar o comportamento do criminoso do colarinho branco, na medida que se identificam as mesmas condições de pressão agindo sobre esse agente (ênfase nas metas culturais sem a correspondente exigência de obediência aos meios institucionais). Os diretores de empresas estão constantemente expostos a uma demanda intensa por lucros e resultados positivos, em uma atmosfera de extrema competição e individualismo. Nessas circunstâncias, há um aumento nas chances de se adotar uma resposta ilegal, da mesma forma que ocorre nas classes mais baixas da sociedade (2001, p. 55). Niko Passas entende que a vida nas classes mais altas também é afetada pela anomia, inclusive, com o auxílio da mídia, que mostra anúncios que contribuem para um constante desejo por uma vida de luxo (1997, p. 76).

A teoria da Anomia é ainda uma das mais influentes explicações criminológicas para os crimes. Ela foi criticada pela Criminologia Radical, que a considerava conservadora¹³, e pelo Realismo de Esquerda¹⁴, que a considerava muito radical. De fato, embora seus princípios expliquem a criminalidade patrimonial mais do que outras espécies de crime, a teoria da Anomia expandiu a análise do fenômeno criminal para algo externo ao indivíduo, isto é, a sociedade, seus valores e sua cultura. Nessa perspectiva, os crimes do colarinho branco não podem ser tomados como uma escolha racional e neutra de pessoas movidas pela busca do prazer, nem, do lado oposto, por indivíduos biologicamente anormais. A decisão de praticar um crime em uma sociedade capitalista, onde a

13 Ver TAYLOR; WALTON; YOUNG (1996).

14 Ver LEA; YOUNG (1990).

pressão pelo sucesso econômico afeta todas as classes sociais, é uma resposta normal a condições de falta de ênfase em princípios morais necessários para alcançar metas culturais (anomia), uma atmosfera egoísta e de constante sedução por artigos de luxo.

Nesse cenário, as longas penas privativas de liberdade para criminosos do colarinho branco não se justificam como uma política criminal eficiente. Se as raízes do crime estão situadas nos valores presentes nas estruturas sociais, eles é que devem ser combatidos, ou seja, a falta de controle moral para alcançar o triunfo num ambiente capitalista é que deve ser enfrentada. A simples adoção de uma política de coerção, combinada com a alta ineficiência do sistema penal, é medida que não deriva dos princípios dessa teoria por não levar em consideração a complexidade dos fatores sociais que exercem influência no comportamento humano.

3.3 Criminologia cultural

A Criminologia Cultural é a tentativa mais recente de interpretar o comportamento de criminosos, dos órgãos formais e informais de controle, das vítimas e de outros componentes do crime no contexto da modernidade tardia (FERRELL et al., 2008, p. 16). A modernidade tardia é uma era de características próprias – como Young enumera,

a migração e o turismo em massa, a *flexibilidade* do trabalho, a quebra da comunidade, a instabilidade da família, o crescimento de realidades virtuais e da referência da mídia como parte de um processo de globalização cultural, o impacto do consumo de massa, e a idealização do individualismo, da escolha e da espontaneidade (2007, p. 1, tradução nossa).

Nesse contexto, o ato criminoso pode ter vários significados, diferentes daqueles que tinha no passado. O elemento emocional do crime bem como as questões referentes à identidade pessoal e poder em sociedades complexas são o foco da Criminologia Cultural.

Além disso, ela faz uma revisão da teoria da Anomia – que foi elaborada nos anos 1930, num cenário de modernidade tardia onde vários outros fatores de pressão e novos elementos (como mídia, Internet e outras tecnologias) influenciam a transmissão de informação e valores, agora de forma global.

A questão do sucesso, analisada pela teoria da Anomia, num mundo de consumo em massa, tem um novo e profundo significado, ou seja, é parte da identidade das pessoas, como afirma Young: “a realização pessoal, a noção de construção de uma narrativa e destino próprios, se torna um ideal dominante” (2007, p. 30, tradução nossa). Na modernidade tardia, há uma constante insegurança em relação ao aspecto econômico em todas as classes sociais, uma vez que o estilo de vida (carro, moradia, férias, plano de saúde, educação) e a própria história pessoal dependem do sucesso financeiro. A ameaça de perder tudo, ou, ao menos, o *status quo*, é uma causa de permanente ansiedade, o que é um traço característico da atualidade. Para a Criminologia Cultural, o crime representa um ato de revolta contra estas limitações impostas pela rotina, uma tomada voluntária de risco num mundo cheio de pressão e tédio, o que significa exatamente o oposto do que pregam as teorias da Escolha Racional, que servem de base para as políticas de prevenção geral. Como Young ressalta,

o importante aqui é uma criminologia que insiste em que, num mundo de narrativas quebradas, onde a insegurança econômica é ontológica, [...] os atores estão longe de ser os pálidos seres que calculam as melhores manobras para minimizar riscos e maximizar contentamento [...] O crime tem sua emoção, seu drama, sua sedução, e a pena, de forma similar, tem sua vingança, sua hostilidade e traz satisfação. (2007, p. 20, tradução nossa).

Os crimes do colarinho branco, quando inseridos nesta realidade, podem ser vistos como atos complexos e significativos. Como foi exposto, a pressão constante por uma carreira de sucesso na modernidade tardia tem um sentido mais amplo, pois é parte da

narrativa individual, da própria identidade da pessoa. Ao mesmo tempo, todas as restrições necessárias para manter esse padrão de vida – como a insegurança dos postos de trabalho, a intensidade do trabalho, ambiente competitivo e sacrifício do tempo com a família – tornam a vida tediosa e previsível. O ato criminoso, incluindo o crime do colarinho branco, pode ser interpretado como uma revolta individual contra essa disciplina rígida que torna a vida tediosa e ordinária. A sedução de obter sucesso financeiro e todos seus benefícios, que às vezes não podem ser alcançados pelo modo rotineiro, é importante e deve ser considerada. Sobretudo, a emoção de assumir riscos, de transgredir regras, pode ser especialmente atraente no mundo corporativo, onde a recompensa é grande e a excitação envolvida pode ser intensa. Por isso, penas de longa duração privativas de liberdade não parecem exercer influência neste cenário de modernidade tardia, ou ao contrário, poderiam mesmo atuar como mais um elemento subjetivo a impulsionar o comportamento criminoso.

Por fim, a Criminologia Cultural também interpreta o significado do controle e da pena na modernidade tardia, em especial do crescente discurso por penas severas na sociedade, principalmente na classe média. *Sociologia da vingança* é o nome dado a este fenômeno, e, para a Criminologia Cultural, ele ocorre porque a classe média é a que mais se submete a sacrifícios para manter seu padrão de vida, o que gera um constante sentimento de frustração. Como Young ressalta,

Sobreviver no mundo moderno demanda muito esforço e autocontrole. Não apenas a insegurança nos postos de trabalho e os baixos salários pagos são usuais, mas as longas jornadas de trabalho – horas extras são comuns e um sinal de responsabilidade e comprometimento com o trabalho –, pouco convívio com as crianças – costuma-se dizer tempo *de qualidade* com os filhos como um eufemismo para *pouco tempo* – e os curtos fins de semana, com diversão associada geralmente com ajuda do álcool. A dualidade trabalho x família cada vez mais se torna regra, com o plane-

jamento rigoroso de ambos os calendários (adultos e crianças). (2007, p. 42-43, tradução nossa).

Por isso, essas pessoas, que têm que aceitar este sacrifício e descontentamento, sentem-se furiosas quando *ofensores* tentam obter vantagens ilícitamente, ou seja, alcançar os mesmos benefícios sem ter que passar pelas mesmas restrições, o que parece injusto e desproporcional a suas virtudes. Nessa perspectiva, o clamor por penas mais severas opera como uma demanda por vingança, ou seja, toda a frustração com a vida entediante que as pessoas comuns têm que suportar para ter alguma recompensa se converte em ódio contra aqueles que não a levam em consideração. Para satisfazer essa mistura de sentimentos de raiva, frustração e inveja, a demanda por penas mais duras é uma resposta penal repleta de conteúdo emocional. Portanto, para a Criminologia Cultural, tanto o comportamento criminoso como a prática da punição são fortemente influenciados por sentimentos e paixões, o que basicamente é uma visão oposta à adotada pela Criminologia *Administrativa*, que dita a política criminal da prevenção e a adoção da pena de longa duração privativa de liberdade.

4 Economia política

A ideia de que fatores econômicos e políticos têm influência na criminalidade e seu controle vem de tempos remotos¹⁵, o que não implica dizer que as causas do crime são puramente estruturais e a responsabilidade individual deve ser eliminada. Além disso, a perspectiva econômica pode ser considerada como parte de um complexo de fatores que, juntamente com outros de natureza moral, individual, cultural e social, interferem na decisão de se cometer um crime. A melhor descrição da importância dessa atuação concomitante de circunstâncias é, de acordo com Reiner (2007,

15 Reiner menciona a etimologia de palavras antigas como *vilão* e *rogue* (trapaceiro) como exemplos de reflexos da economia em termos usados pelas ciências criminais (2007, p. 341).

p. 343), exposta por Taylor, Walton e Young, no que eles denominam de *completa teoria social do crime*, que deve incluir o estudo:

1) das causas remotas do ato desviante, ou a *economia política do crime*; 2) das causas imediatas do ato desviante ou a *psicologia social do crime*; 3) do ato criminoso em si; 4) das causas imediatas da reação social ou *psicologia social da reação social*; 5) as causas remotas da reação ao ato desviante ou *economia política da reação social*; 6) o resultado da reação social em atos desviantes futuros; 7) a natureza do processo de criminalização como um todo. (1973, p. 270-277, tradução nossa).

Os estudos de economia política e suas explicações para as tendências da criminalidade e da reação social têm sido negligenciados desde as últimas décadas do século XX. Atualmente, a política criminal tem sido dominada por medidas de curto prazo que visam apenas as causas imediatas do crime e o crime em si¹⁶, enquanto as causas remotas do crime e da reação social têm sido deixadas em segundo plano. Neste último tópico, serão examinados alguns aspectos da economia política no comportamento criminoso e na reação social. Tentaremos demonstrar que a política da *Lei e Ordem* que está por trás dos discursos punitivos contemporâneos não está em harmonia com os princípios do Estado Democrático de Direito.

4.1 Discurso de intimidação

Uma das principais características do discurso penal da atualidade (e objeto deste estudo), o uso da pena como coerção é fundado na Escola Clássica da criminologia. Essa tendência reflete o modo mais tradicional de atuação estatal, baseada no poder de soberania. Depois de uma fase de pessimismo que dominou os anos 1970 e do fracasso do Estado de Bem-Estar Social, o discurso conservador punitivo voltou a se fortalecer como resultado de um ceticismo da sociedade com relação à autoridade do Estado no campo criminal.

16 As penas de longa duração privativas de liberdade são um exemplo típico dessa política criminal.

Nesse contexto, a teoria Clássica, que é a base do discurso preventivo, foi restaurada mesmo consciente de todas as evidências de que os índices de criminalidade não se alteram com o aumento da pena e o fortalecimento do Estado policial¹⁷. De acordo com Garland, a politização dos problemas criminais tem uma influência definitiva nessa *nova* realidade.

Como as questões a respeito de crime e pena foram muito cobradas nos debates eleitorais, os partidos de governo e oposição competiram para estabelecer suas credenciais como sendo duros com o crime, preocupados com a segurança pública e capazes de restaurar a moralidade, ordem e disciplina em face das mudanças sociais corrosivas da modernidade tardia. E enquanto a agenda neoliberal de privatizações, mercado competitivo e contenção de gastos caracterizou a reforma administrativa, foi uma diferente agenda neoconservadora que ditou as características da política criminal. Ao invés de conhecer os limites da soberania e se adaptar a eles, o pensamento que dominava os altos escalões do governo foi o de restaurar a confiança da sociedade na justiça criminal destacando valores de disciplina, responsabilidade individual e respeito pela autoridade (2001, p. 131-132, tradução nossa).

Essas políticas são responsáveis pela elevação do número de prisioneiros nos Estados Unidos e na maioria das democracias ocidentais (como o Brasil), que sofrem com o fenômeno do encarceramento em massa. No entanto, essas políticas são aprovadas pela maioria da sociedade, que as vê como presença do Estado policial que realiza todos os esforços possíveis para combater o crime. De fato, as políticas criminais de rigor não conseguem gerar uma redução estável no nível da criminalidade, pois o aspecto moral do crime, as inclinações e sentimentos pessoais bem como as causas remotas do crime não são levados em consideração. Os benefícios de curto prazo algumas vezes observados são alcançados com o sacrifício de

17 A política do *prison works*, as medidas compulsórias, a *guerra contra as drogas*, *Megan's law*, o *three strikes* são exemplos dados por Garland de políticas que reforçam a racionalidade da intimidação e a força do Estado no campo criminal (2001, p. 133).

direitos fundamentais, como ocorre na incapacitação em massa de jovens, pobres, afro descendentes, gerando mais dor e estigmatização.

Com relação aos crimes do colarinho branco, essa intolerância com a criminalidade, o discurso populista da mídia e dos políticos bem como a desilusão com as medidas de reabilitação têm se mostrado presentes. De fato, a ocorrência dos grandes escândalos como o da Enron, WorldCom e Maddoff e a conseqüente exposição em larga escala dessas histórias nos meios de comunicação reforçaram o já presente sentimento de vingança e ansiedade peculiares da sociedade contemporânea. Então, a criminologia do cotidiano, que tem sido usada tradicionalmente como fundamento para medidas de política criminal, se fortalece. O diretor de empresa, racional e de sangue frio, que normalmente comete crimes apenas para acumular mais dinheiro e prestígio, agora é o alvo da ira social e ele não mais será tratado com leniência, como Sutherland costumava alegar. As sentenças rigorosas, assim como nas classes mais desfavorecidas, abarcará também os criminosos do colarinho branco.

4.2 Lei e Ordem (*law and order*)

Como foi exposto, a política de rigor penal da Lei e Ordem pode ser explicada em termos de tendências gerais por meio de uma perspectiva histórica. O aumento da taxa de crimes, iniciada na década de 1950, foi uma consequência do crescimento econômico que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, causada principalmente pela expansão do capitalismo e o crescimento da produção e consumo de mercadorias portáteis de alto valor, o que gerou o aumento dos alvos de crimes patrimoniais. O elevado valor dos produtos e a exigência de registro de ocorrência policial de furtos e roubos por parte das seguradoras também foram fatores relevantes na elevação das estatísticas oficiais de crimes patrimoniais (REINER, 2009). Além disso, a ideologia neoliberal do individualismo associada à pressão pelo sucesso financeiro deu início a um permanente estado de anomia entre os cidadãos de todas as classes sociais, e, sobretudo, o comportamento egoísta, incentivado por essa cultura, fez

enfraquecerem ainda mais os controles sociais informais (internos e externos) bem como influenciou o comportamento criminoso.

Depois dos anos 1970, os estudos criminais de economia política entraram em crise, pois as taxas de crimes insistiam em subir apesar de todos os esforços e investimentos feitos pelo Estado de Bem-Estar Social. Conseqüentemente, no campo da criminologia, o Realismo de Esquerda defendia medidas urgentes de combate ao crime, embora não negasse a existência de causas remotas para o fenômeno (LEA; YOUNG, 1990). Nesse cenário, também chamado *crise etiológica*, o movimento de Lei e Ordem surgiu como uma resposta possível para o forte sentimento de insegurança da população. O fortalecimento da polícia e do sistema de justiça criminal como solução para o controle da criminalidade foi amplamente aceito pela sociedade. O problema da criminalidade não mais era visto como consequência das estruturas sociais, mas como decisões individuais e racionais, as quais poderiam ser combatidas com medidas de intimidação.

Garland resume a ideologia da Lei e Ordem em alguns sinais de mudança, tais como: o declínio do ideal da reabilitação, o ressurgimento das sanções punitivas e da justiça expressiva, a mudança no tom emocional da política criminal (redramatização do crime), o retorno da vítima ao centro da política criminal, a ênfase na proteção da população, a politização e o novo populismo no discurso sobre crime e controle, a reinvenção da pena privativa de liberdade (como pura incapacitação), a transformação do pensamento criminológico (criminologia do cotidiano), a expansão da infraestrutura de prevenção de crimes e segurança da comunidade, o envolvimento da sociedade civil e a comercialização do crime e controle, os novos meios de gerência e práticas que perpetuam o sentimento de crise, perda da confiança nos profissionais e estudiosos do sistema de política criminal (2001, p. 6-20).

Embora as taxas de crimes em geral tenham-se mantido estáveis desde os anos 1990 (REINER, 2009), a política da Lei e Ordem

não foi afetada; mas, sobretudo, foi considerada a responsável por este aparente sucesso e conseqüentemente nos dias de hoje parece ter poucas chances de ser abandonada. Por isso, no debate acadêmico, há um constante pessimismo em reverter essa tendência. Para Michael Tonry (2004) esse rigor penal observado recentemente é uma característica de um ciclo de intolerância que se tem desenvolvido nas sociedades ocidentais, conduzido principalmente pelo pânico causado pelo medo do crime, associado às narrativas de tragédias que a mídia faz. No entanto, ele considera que o sistema penal americano responde de forma diferente a esses estímulos, de um modo mais punitivo, porque é mais politizado e suscetível à sensibilidade da população do que outros países ocidentais¹⁸, pois

a maior parte dos acusadores são eleitos e aqueles que não são terminam por ser escolhidos por critérios dos partidos políticos. A maioria dos juizes estaduais são eleitos. E ninguém poderia negar que as indicações de juizes federais são fundamentalmente partidárias e políticas (2004, p. 9, tradução nossa).

Contudo, Tonry é otimista e acredita que esse ciclo de intolerância esteja em declínio:

A humanidade vive ciclos através dos tempos que a habilitam a compreender a história, e não repetir os mesmos erros e excessos. Muitas bruxas e hereges foram queimados para posteriormente a população se arrepender e perceber que não é necessário queimá-los novamente e se arrepender. Esta lição deveria ser aprendida para seu próprio bem, e provavelmente, nas nações ocidentais, ela o foi. Lições similares podem e serão aprendidas sobre tolerância quanto à diversidade sexual, uso de substâncias tóxicas e punição de ofensores (2004, p. 84, tradução nossa).

Por sua vez, Robert Reiner é mais pessimista sobre as mudanças na política de Lei e Ordem, uma vez que entende que as raízes

¹⁸ Como França e Alemanha, por exemplo, onde a justiça criminal é dominada por uma burocracia mais técnica.

da criminalidade contemporânea estão ligadas à economia política, e ele não vê qualquer perspectiva de modificação em suas bases num curto prazo, pois, “a menos que haja alguma mitigação do neoliberalismo, e na desigualdade e no egoísmo que ele traz, não há esperança de eliminar as pressões que elevam a ocorrência de crimes e sustentam a política da Lei e Ordem” (2008, p. 171, tradução nossa). No mesmo sentido, Cavadino e Dignan, que elaboraram um estudo comparativo de práticas penais entre quatro diferentes modelos de sociedades com base em suas características de economia política, também associam o neoliberalismo com penas rigorosas e estigmatizantes. Eles afirmam:

no interior de sociedades neoliberais, não apenas as atitudes da população perante os violadores da lei são mais punitivas e intolerantes, como observamos, mas também elas são mais suscetíveis a serem moldadas por uma mídia privada e orientada ao mercado, e por políticos populistas (2006, p. 31, tradução nossa).

Eles acreditam que estas tendências permanecerão no futuro próximo, uma vez que as circunstâncias que estão ligadas à política da Lei e Ordem, como a globalização neoliberal, o populismo na política e na mídia, a falta de confiança no Estado e o individualismo, devem permanecer nas sociedades contemporâneas.

Com base nessa perspectiva histórica, o fenômeno das elevadas penas privativas de liberdade pode ser visto como parte de uma ampla tendência de recrudescimento da política criminal trazida pela ideologia da Lei e Ordem. Essas medidas não derivam de ideais democráticos ou princípios liberais, mas de um ciclo de intolerância que se espalhou pelas sociedades ocidentais orientado pelos valores neoliberais e discursos populistas de políticos e da mídia. Portanto, essas práticas não têm legitimidade numa concepção humanística e de dignidade da pessoa, elas são apenas respostas emocionais num momento histórico de características peculiares. Como Cavadino e Dignan afirmam, “a busca por uma pena humana e racional está intimamente ligada à luta por uma sociedade humana em termos gerais” (2006, p. 342, tradução nossa).

5 Conclusão

De forma abstrata, não se pode dizer que exista um sistema de política criminal certo ou errado, ou seja, o modelo de criminalização e punição que uma determinada sociedade adota é uma decisão política. No entanto, até mesmo as decisões fundamentais, em Estados Democráticos de Direito, devem observar alguns limites que são estabelecidos pelos princípios de organização do Estado e estão relacionados com o reconhecimento da liberdade individual e de um núcleo mínimo de direitos fundamentais, expressos em tratados internacionais¹⁹. Então, com base nesses valores, compartilhados pela grande maioria das democracias ocidentais, há alguns parâmetros que devem ser respeitados pelos diversos sistemas de justiça criminal.

Herbert Packer (1964) constrói dois modelos de justiça penal que refletem duas diferentes concepções sobre as funções do Direito Penal. O primeiro, chamado modelo de Controle do Crime, considera a repressão das condutas criminosas como o principal objetivo da justiça criminal, isto é, se o sistema não é eficiente, a sociedade não irá mais confiar nele. Para esse modelo, os altos níveis de privações de liberdade e condenações são o principal objetivo e por isso adota a presunção de culpa como princípio. Por outro lado, no sistema do Devido Processo, a possibilidade de erro no processo penal é seriamente levada em conta, uma vez que a perda da liberdade e o estigma da condenação são severas consequências impostas pelo Estado ao indivíduo condenado. Então todas as garantias relacionadas com a justiça do processo e as oportunidades de defesa devem ser observadas. Embora esse estudo tenha sido criticado²⁰, ele revela duas possíveis tendências no centro do Direito Penal e os princípios que as respaldam.

19 Como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral da ONU de 1948; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978), da OEA; e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), do Conselho da Europa.

20 Ver ASHWORTH; REDMAINE (2005).

Sanders e Young entendem que a função do sistema criminal é promover a liberdade, o que pode significar a liberdade de fruir de seus bens, de caminhar nas ruas sem medo etc (2007, p. 45). Logo, em todos os aspectos, desde a decisão de criminalizar uma conduta até a imposição de uma pena a alguém, a ênfase na liberdade deve ser o foco da política criminal. Para Sanders e Young, dado que a pena não pode desfazer o mal causado pelo crime e que ela necessariamente requer o sacrifício da liberdade, todas as etapas do processo de criminalização deveriam ser propriamente justificadas. Eles alertam que

isso [a meta de liberdade] não envolve abandonar o controle do crime, a prevenção, a preocupação com os direitos de suspeitos e vítimas, ou o custo-benefício. Ao contrário, ela nos habilita a perseguir todas estas finalidades em diferentes extensões e caminhos distintos, de acordo com o contexto em que se encontram (2007, p. 52).

Assim, embora reconheçam que essa filosofia inclusiva não possa ser implementada inteiramente neste momento, porque a política criminal é em certa medida dependente de escolhas políticas, Sanders e Young consideram importante expor o seu potencial (2007, p. 53, tradução nossa).

Cavadino e Dignan dividem as possíveis finalidades do sistema penal em três diferentes categorias que eles denominam estratégias A, B e C. A estratégia A representa a concepção da justiça criminal ditada pela política da Lei e Ordem, isto é, uma tendência mais repressora que acredita que punições rigorosas são o melhor meio de lidar com a criminalidade, ou, como Cavadino e Dignan ressaltam, esta concepção de sistema penal gera penas que segregam, que causam estigma e rejeição dos ofensores enquanto membros da sociedade. Ademais, de acordo com eles, “uma estratégia governamental baseada nesta atitude envolve uma justiça criminal severa e mais punitiva em todos os aspectos” (2007, p. 6, tradução nossa). Diferentemente, a estratégia B busca aplicar os princípios gerenciais ao sistema criminal numa tentativa de fazê-lo mais eficiente e com maior custo-benefício. Na direção oposta, a estratégia C visa a pro-

teger os direitos humanos de criminosos e vítimas bem como tenta aplicar penas inclusivas que, sem negar a necessidade de uma pena justa e proporcional, enfatizem a reinserção do ofensor na comunidade. Cavadino e Dignan reconhecem que a política criminal oficial nos países ocidentais tem sido influenciada pelas estratégias A e B, o que eles acreditam não ser apropriado e razoável, como expõem:

Ambas as estratégias, A e B, falharam em resolver a crise do sistema penal até hoje, e de fato os efeitos da estratégia A têm exacerbado a crise a um ponto sem precedentes. [...] A estratégia A é tanto inefetiva quanto ineficiente em controlar o crime, enquanto isso sua imoralidade [em infligir penas excessivas] inevitavelmente cria uma crise de legitimidade. A estratégia B, por outro lado, é moralmente vazia e igualmente incapaz de legitimar a pena, a menos que suas técnicas de gestão estejam ligadas a – e estabelecidas a serviço de – uma ideologia moral válida, baseada em direitos humanos. Então, embora as dificuldades envolvidas sejam imensas, nós temos a firme opinião de que apenas a estratégia C tem alguma chance de dar uma solução real e duradoura a esta crise. Apenas uma estratégia sistemática que sustente um sólido respeito pelos direitos humanos poderá efetivamente criar a legitimidade cuja falta é a chave desta crise. E, de forma mais prática, apenas princípios que levem à proibição de sofrimentos humanos desnecessários, por meio da restrição do encarceramento a casos em que ele seja estritamente necessário, possibilitarão a diminuição do número de penas privativas de liberdade a níveis gerenciáveis e suportáveis. (2007, p. 382, tradução nossa).

Portanto, este estudo considera que a concepção do sistema criminal é uma decisão soberana, mas não uma escolha arbitrária, uma vez que em uma democracia os direitos individuais devem ser respeitados, pois formam as bases do Estado de Direito. Desse modo, uma política criminal que busca penas inclusivas pode ser considerada um meio moralmente aceito de preservar os valores de liberdade, autonomia individual e igualdade de direito e status entre os cidadãos. Embora algumas vezes esses princípios entrem em conflito com o discurso populista contemporâneo, devem prevalecer soluções que privilegiem a liberdade e a dimensão moral dos

indivíduos. As correntes estudadas fundamentam-se em diferentes teorias e da sua análise conclui-se que a busca de uma sociedade humana, justa e liberal, com a adoção do devido processo, tendo a liberdade como um fim, é o que propõe a estratégia C. E é com base nessa perspectiva que este estudo analisou a legitimidade das privações de liberdade por longo prazo como resposta para crimes do colarinho branco.

Dessa forma, adotada essa concepção de sociedade como cenário para a prática do Direito Penal, este artigo conclui que o discurso que defende penas de longa duração privativas de liberdade como resposta a crimes de colarinho branco não está legitimado nas teorias da pena nem nos principais estudos de criminologia e muito menos na economia política. As penas com caráter exemplar confrontam valores fundamentais do Estado Democrático de Direito por representarem um risco à dignidade da pessoa como foi aqui exposto.

É impossível se prever por quanto tempo esta situação prevalecerá, entretanto é importante que se reafirmem os princípios ideológicos das sociedades democráticas mesmo quando a maioria das pessoas parecem concordar com um Direito Penal severo. De fato, a política criminal tem sido cada vez mais influenciada pela opinião pública e consequentemente por argumentos emocionais e orientados pela narrativa da mídia bem como por políticos mal intencionados. Cavadino e Dignan enfatizam que

o público não pode ser excluído da elaboração da política criminal; pois se eles forem, suas vozes serão ouvidas por meio de políticos oportunistas. O desafio consiste em encorajar um debate público racional e bem informado sobre punição. A era da globalização traz alguns obstáculos à informação de qualidade como tabloides e spans de rápida leitura, mas certamente também traz algumas oportunidades. (2006, p. 342).

Este artigo pretendeu oferecer uma pequena contribuição a esse debate.

Referências

ASHWORTH, Andrew (2010) *Sentencing and Criminal Justice*. 5th ed. Cambridge: Cambridge University Press.

ASHWORTH, Andrew (2009) *Principles of Criminal Law*. 6th ed. Oxford: Oxford University Press.

ASHWORTH, Andrew (2007) “Sentencing” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 990-1017.

BECKER, Gary (1976) *The Economic Approach to Human Behaviour*. Chicago: Chicago University Press.

BENSON, Michael L. (2001) “Prosecuting Corporate Crime: Problems and Constraints” in N. Shover & J. P. Wright (eds.) *Crimes of Privilege: Readings in White-Collar Crime*, Oxford: Oxford University Press, 381-391.

BENTHAM, Jeremy (2009) “Punishment and Deterrence” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. (eds.) *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 53-56.

BOTTOMS, A. E. & BROWNSWORD, Roger (2009) “Incapacitation and ‘Vivid Danger’” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts (eds.) *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 83-85.

BOX, Steven (1997) *Recession Crime and Punishment*. London: Macmillan.

BRAITHWAITE, John & GEIS, Gilbert (2001) “On Theory and Action for Corporate Crime Control” in N. Shover & J. P. Wright

(eds.) *Crimes of Privilege: Readings in White-Collar Crime*, Oxford: Oxford University Press, 361-380.

BRAITHWAITE, John & PETTIT, Philip (1990) *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice*. Oxford: Clarendon Press.

CAVADINO, Michael & DIGNAN, James (2007) *The Penal System: An Introduction*. 4th ed. London: Sage.

CAVADINO, Michael & DIGNAN, James (2006) *Penal System: A Comparative Approach*. London: Sage.

COFFEE, John & BERLE, Adolf A. (2007) "Law and Market: The impact of Enforcement" *Columbia Law and Economics Working Paper n. 304*, http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=967482.

COFFEE JUNIOR, John C. (1980) "'No Soul to Damn: No Body to Kick': An Unscandalized Inquiry into the Problem of Corporate Punishment" in *79 Michigan Law Review*, 386-459.

COHEN, L. & FELSON, M. (1979) "Social Chance and Crime Rate Trends: A Routine activity Approach" in *American sociological Review*, 44, 588-608.

CRAWFORD, Adam (2007) "Crime Prevention and Community Safety" in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 866-909.

CROALL, Hazel (2001) *Understanding white collar crime*. Buckingham: Open University Press.

DOOB, A. N. & WEBSTER, C. M. (2009) "Studies of the Impact of new Harsh Regimes" in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 49-53.

DOOB, A.N. & WEBSTER, C.M. (2009) “Offenders Thought Processes” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 71-74.

DUBBER, Markus Dirk (1988) “The Right to be Punished” in 16 *Law and History Review*, 113-146.

DUFF, R. A. (2009) “Punishment, Retribution and Communication” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 126-134.

DUFF, R. A. (2001) *Communication and Community*. Oxford: Oxford University Press.

FERRELL, Jeff, Hayward, Keith & YOUNG, Jock (2008) *Cultural Criminology: An Invitation*. London: Sage.

FIELD, S. (1990) *Trends in Crime and Their Interpretation*. London: Home Office.

FIELD, S. (1997) *Trends in Crime Revisited*. London: Home Office.

FISHER, Jonathan *et al.* (2007) *The Law of Investor Protection*. 4th ed. Oxford: Oxford University Press.

FRASE, Richard S. (2009) “Limiting Retributivism” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 135-142.

GARLAND, David (2001) *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press.

GARLAND, David (1996) “The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime and Control in Contemporary Societies” in *British Journal of Criminology* 36, 445-471.

GEIS, Gilbert (1988) “From Deuteronomy to Deniability: a Historical Perustration on White-Collar Crime”. *Justice Quarterly* 5:7-32.

HALL, S. & MCLEAN, C. (2009) “A Tale of Two Capitalisms” in *Theoretical Criminology* 13 (3): 313-339.

HARLEY, Richard D. (2008) *Corporate Crime*. Santa Barbara: ABC-Clio.

HART, H. L. A. (2008) *Punishment and Responsibility: Essays in the Philosophy of Law*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press.

HAYWARD, Keith & YOUNG, Jock (2007) “Cultural Criminology” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 102-120.

HOLTFRETER, Kristy *et al* (2008) “Public Perceptions of White-Collar Crime and Punishment” in *Journal of Criminal Justice* 36, 50-60.

IVANICEVICH, John M. *et al* (2008) “Formally Shaming White-Collar Criminals” in 51 (5) *Business Horizons* 401-410.

JONES, Trevor (2007) “The Governance of Security: Pluralization, Privatization, and Polarization in the Crime Control” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 841-865.

KATZ, Jack (1988) *Seductions of Crime: A Chilling Exploration of the Criminal Mind: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil*. New York: Basic Books.

LACEY, Nicola (2008) *The Prisoner’s Dilemma: Political Economy and Punishment in Contemporary Democracies*. Cambridge: Cambridge University Press.

LACEY, Nicola (1988) *State Punishment: Political Principles and Community Values*. London: Routledge.

LEA, John & YOUNG, Jock (1990) *What Is To Be Done About Law and Order? Crisis in the Nineties*. London: Pluto Press;

LOCKER, John P. & GODFREY, Barry (2006) “Ontological Boundaries and Temporal Watersheds in the Development of White-collar Crime” in 46 (6) *British Journal of Criminology*, 976-992.

MATHIESEN (1994) “General Prevention as Communication” in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 218-238.

MCBARNET, Doreen (2006) “After Enron Will ‘Whiter than White-Collar Crime’ Still Wash” in 46 *British Journal of Criminology*, 1091-1109.

MEEKS, Wilson (2006) Corporate and White-Collar Crime Enforcement: Should Regulation and Rehabilitation Spell an End to Corporate Criminal Liability? 40 *Columbia Journal of Law and Social Problems* 77.

MERTON, Robert K. (1938) *Social Structure and Anomie*. 2nd ed. London: Free Press, 1957.

MESSNER, Steve & ROSENFELD, Richard (2001) *Crime and The American Dream*. 3rd ed. Belmont: Wadsworth Thomson Learning.

MITCHELL, Barry & FARRAR, Salim ed. (2010) *Blackstone’s Statutes on Criminal Justice & Sentencing*. 4th ed. Oxford: Oxford University Press.

MOORE, Michael (2009) “The Moral Worth of Retribution” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 110-114.

MORGAN, Rob & LIEBLING Alison (2007) “Imprisonment: an Expanding Scene” in M. Maguire et al, eds. *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 1100-1138.

MORRIS, Norval (2009) “Incapacitation within Limits” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 90-94.

MORRIS, Norval (1994) “‘Dangerousness’ and Incapacitation” in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 238-260.

MORRIS, Herbert (1994) “A Paternalistic Theory of Punishment” in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 92-111.

MURPHY, J. G. (1994) “Marxism and Retribution”, in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 44-70.

NELKEN, David (2007) “White-Collar and Corporate Crime” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 733-770.

NEWBURN, Tim (2007) *Criminology*. London: Willan Publishing.

New York Central & Hudson River Railroad Co v. United States, 212 U.S. 481 (1909)

NORRIE, Alan (2000) *Punishment Responsibility and Justice: A Relational Critique*. Oxford: Oxford University Press.

PACKER, Herbert L. (1964) “Two Models of the Criminal Process” in *University of Pennsylvania Law Review* 111, 1-68.

PASSAS, Nikos (1997) “Anomie, Reference Groups, and Relative Deprivation” in N. Passas & R. Agnew (org.) *The Future of Anomie*. Boston: Northeastern University Press.

PERKINS, Rodney D. (2007) “Purposes-based Sentencing of Economic Crimes after Booker” 11 *Lewis & Clark La. Rev.* 521-537.

POSNER, Richard (2009) “Optimal Sanctions: Any Upper Limits?” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 64-70.

PUNCH, Maurice (1996) *Dirty Business: exploring Corporate Misconduct: Analysis and Cases*. London: Sage.

RAWLS, John (1999) “Two Concepts of Rules” in S. Freeman (ed.). *Collected papers*. Harvard: Harvard University Press, 20-46.

REINER, Robert (2008) *Law and Order: an Honest Citizen Guide to Crime and Control*. London: Polity.

REINER, Robert (2007) “Political Economy, Crime, and Criminal Justice” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 341-380.

ROBERTS, Julian V & Hirsch, Andrew Von. “The Recidivist Premium: For and Against” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 148-162.

ROCK, Paul (2007) “The Sociological Theories of Crime” in M. Maguire et al (eds.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 3-42.

ROTMAN, E. (1994) “Beyond Punishment” in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 281-305.

SANDERS, Andrew & YOUNG, Richard (2007) *Criminal Justice*. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press.

SIMPSON, Sally S. (2002) *Corporate Crime, Law, and Social Control*. Cambridge: Cambridge University Press.

SLAPPER, Gary & TOMBS, Steve (1999) *Corporate Crime*. London: Pearson Longman.

SUTHERLAND, Edwin H. (1983) *White Collar Crime: the uncut version*. Yale: Yale University Press.

SUTHERLAND, Edwin H. & CRESSEY, Donald R. (1960) “A Theory of Differential Association” in *Principles of Criminology*. 6th ed. Chicago: J. P. Lippincott.

TAYLOR, Ian (1999) *Crime in Context*. Cambridge: Polity Press.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul & Young, Jock (1996) *The New Criminology: for a Social Theory of Deviance*. London: Routledge.

TONRY, Michael (2004) *Thinking about Crime: Sense and Sensibility in American Penal Culture*. Oxford: Oxford University Press.

VOLD, G., Bernard, T. & SNIPES, J. (2002) *Theoretical Criminology*. 5th ed. New York: Oxford University Press.

VON HIRSCH, Andrew (2009) “Proportionate Sentences: a Desert Principle” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 115-125.

VON HIRSCH, Andrew (2009) “Deterrence” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing,

VON HIRSCH, Andrew (2009) “Seriousness, Severity and the Living Standard” in A. Von Hirsch, A. Ashworth & J. Roberts. *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. 3rd ed. Oxford: Hart Publishing, 143-147.

VON HIRSCH, Andrew (1993) *Censure and Sanctions*. Oxford: Clarendon Press.

VON HIRSCH, Andrew & JAREBORG, Nils (1991) “Gauging Criminal Harm; A Living Standard Analysis” in *Oxford Journal of Legal Studies*, 11, 1.

WALKER, N. (1994) “Reductivism and Deterrence” in R. A. Duff & D. Garland (eds.) *A Reader on Punishment*. Oxford: Oxford University Press, 210-217.

YOUNG, Jock (2007) *The Vertigo of Late Modernity*. London: Sage.